

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG.

- licitacao@riodoce.mg.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.684.180/0001-91, com sede à Rua Água Santa, n.º 450, Subsolo, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Itabira/MG, CEP: 35.900-009, vem, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em face da **habilitação da empresa I3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no certame**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 9.2 do referido edital, após a aceitação da intenção de recurso pelo Pregoeiro, a empresa licitante deverá apresentar suas razões recursais em até 03 (três) dias úteis.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 24.10.2023 (terça-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, logo após a habilitação da empresa I3 Telecomunicações Ltda. no presente certame.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo no mesmo dia, **iniciou-se o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais, pelo que findar-se-á em 27.10.2023 (sexta-feira)**. Logo, protocolizada a presente peça na data aqui apontada, resta-se evidente a sua tempestividade.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL.

O Município de Rio Doce/MG publicou o presente certame visando a contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicação, conforme se infere do objeto do edital nº 034/2023:

“2.1. Constitui objeto deste certame a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE INTERNET DE FIBRA ÓTICA E WIRELESS, INFRAESTRUTURA PARA TELEFONIA IP, COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE LOCAÇÃO”

Iniciada a sessão inaugural, realizou-se a disputa de preços entre as licitantes, a qual terminou com a Recorrida (I3 Telecomunicações Ltda.) classificada em primeiro lugar pela oferta de menor valor. Na sequência, passou-se à análise da conformidade dos documentos de habilitação da Recorrida, quanto às exigências do edital.

Após análise da documentação apresentada pela Recorrida no certame, o Ilustre Pregoeiro optou por declarar habilitada a referida empresa.

Apesar da alegada regularidade, a documentação apresentada pela Recorrida possui graves inconsistências que impedem a habilitação da mesma no certame, bem como a consequente declaração de vencedora feita pelo Pregoeiro, senão vejamos trecho da “*Ata da Sessão do Pregão Presencial*”:

As empresas classificadas para a fase de lances são aquelas que atenderam as exigências do edital e são as mesmas constantes no termo de lances. Após a fase de lances a empresa I3 Telecomunicações Ltda sagrou-se vencedora do lote 01 no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).
Fica intimada a licitante vencedora para apresentar a proposta reajustada conforme prazo e condições constantes no item 8.8 do edital.

Encerrada a fase de lances, foi aberto o envelope de documentação da licitante vencedora. As documentações da licitante vencedora estava coerente com as exigências do Edital. Diante disso, o Pregoeiro declarou o licitante HABILITADO, conforme item 07 do edital convocatório.

A Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda questionou que o atestado de capacidade técnica da licitante vencedora não constava todos os serviços listados no edital. Questionou também, que não foram realizadas diligências das declarações de conexão.

Ambos os licitantes manifestaram interesse em interpor recurso. Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões.

Concluídos os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº. 034/2023, e considerando que: 1) a proposta (s) do(s) licitante(s) vencedor(es) satisfaz às exigências do Edital; 2) o(s) licitante(s) vencedor(es) encontram-se devidamente habilitado(s) quanto à documentação exigida; 3) o preço cotado está dentro do limite estabelecido pela Administração, a presente reunião foi encerrada.

Destaca-se que, conforme asseverado pela Recorrente no ato da sessão pública e reiterado em tópico posterior, verifica-se, notadamente, o descumprimento, pela Recorrida, do item 7.2.4.3 do edital, tendo em vista que, mesmo diante do fato de a Recorrida ter apresentado a quantidade de declarações (três) exigidas no edital, a referida empresa possui somente duas conexões com sistemas autônomos, como é possível de se comprovar pela consulta ao site <https://bgp.he.net/AS61754>, meio de prova usual para licitações desse objeto.

Desta feita, tendo em vista a constatação desta irregularidade no procedimento licitatório, **mister se faz a modificação da decisão que declarou a Recorrida vencedora da licitação, levando em consideração as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pelo Ilustre Pregoeiro e pela Comissão de Licitação, data venia.**

III – DO DIREITO

III.1 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

Sabe-se que a participação em processos licitatórios não se restringe apenas à apresentação do melhor preço, sendo parte da disputa a leitura atenta do instrumento convocatório, bem como o cumprimento dos requisitos ali previamente estabelecidos.

Dito isso, faz-se necessário chamar atenção ao disposto no edital no tocante à qualificação técnica das licitantes:

“7.2.4. Qualificação técnica:

7.2.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação comprovada por meio da apresentação de atestado técnico, emitido por

peessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou, a contento e de forma satisfatória, serviços de fornecimento de internet.

7.2.4.2. Termo de autorização ou outro documento equivalente, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando habilitação para prestação de serviços de rede de transportes de telecomunicações.

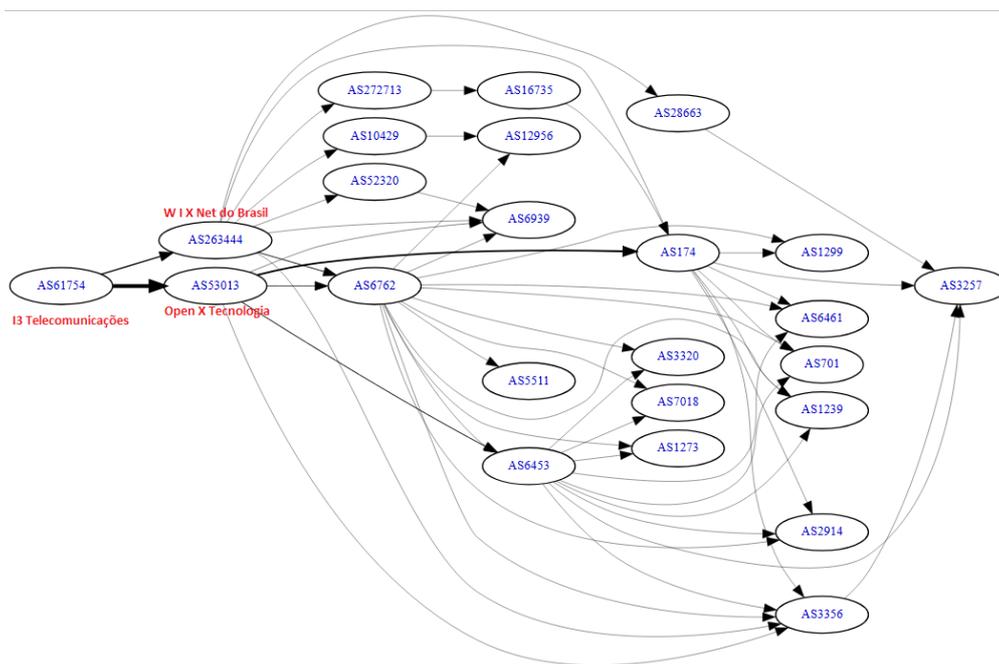
7.2.4.3. Declaração emitida por 3 (três) sistemas autonomos (AS – Autonomous Systems) com que a CONTRATADA possua conexão, informando seus respectivos números AS e sua capacidade de conexão.” (Grifos nossos)

As exigências técnicas são de extrema importância para proteção do interesse público (obter a melhor proposta/proposta mais vantajosa), pois, o edital, ao definir critérios mínimos de experiência e de infraestrutura, resguarda a Administração de possíveis problemas relacionados à prestação irregular ou insatisfatória do objeto.

É o cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica que demonstram a capacidade da licitante de prestar aquele serviço com excelência e de maneira eficiente, portanto, é imprescindível que o Ente Público verifique se a experiência ali informada atendeu a todo o exigido no certame.

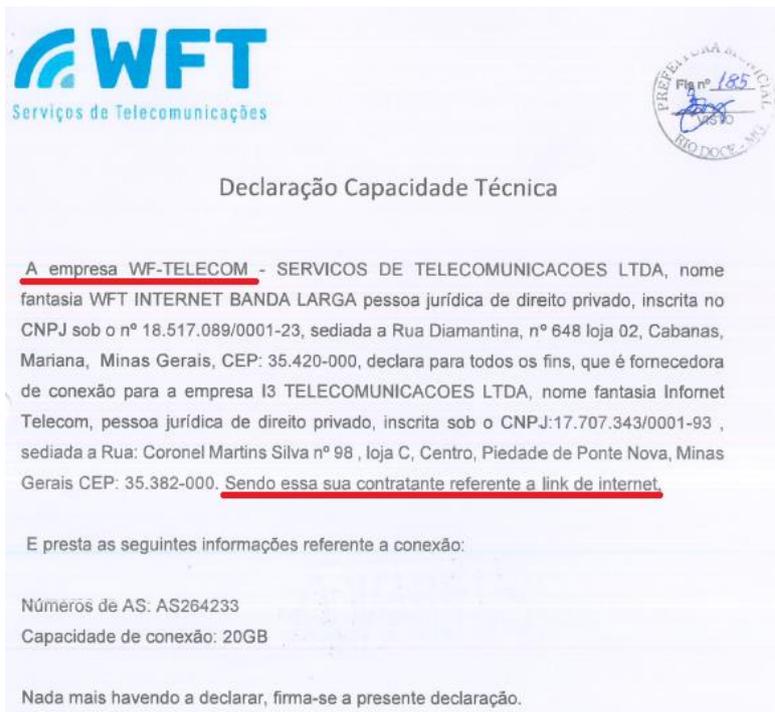
No presente caso, verificou-se o descumprimento do item 7.2.4.3. pela Recorrida pois, mesmo tendo apresentado a quantidade de declarações (três) exigidas no edital, a referida empresa possui somente duas conexões com sistemas autônomos, como é possível de se comprovar através da consulta ao site <https://bgp.he.net/AS61754>, meio de prova usual para licitações desse objeto.

Vejamos as conexões da **I3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:**



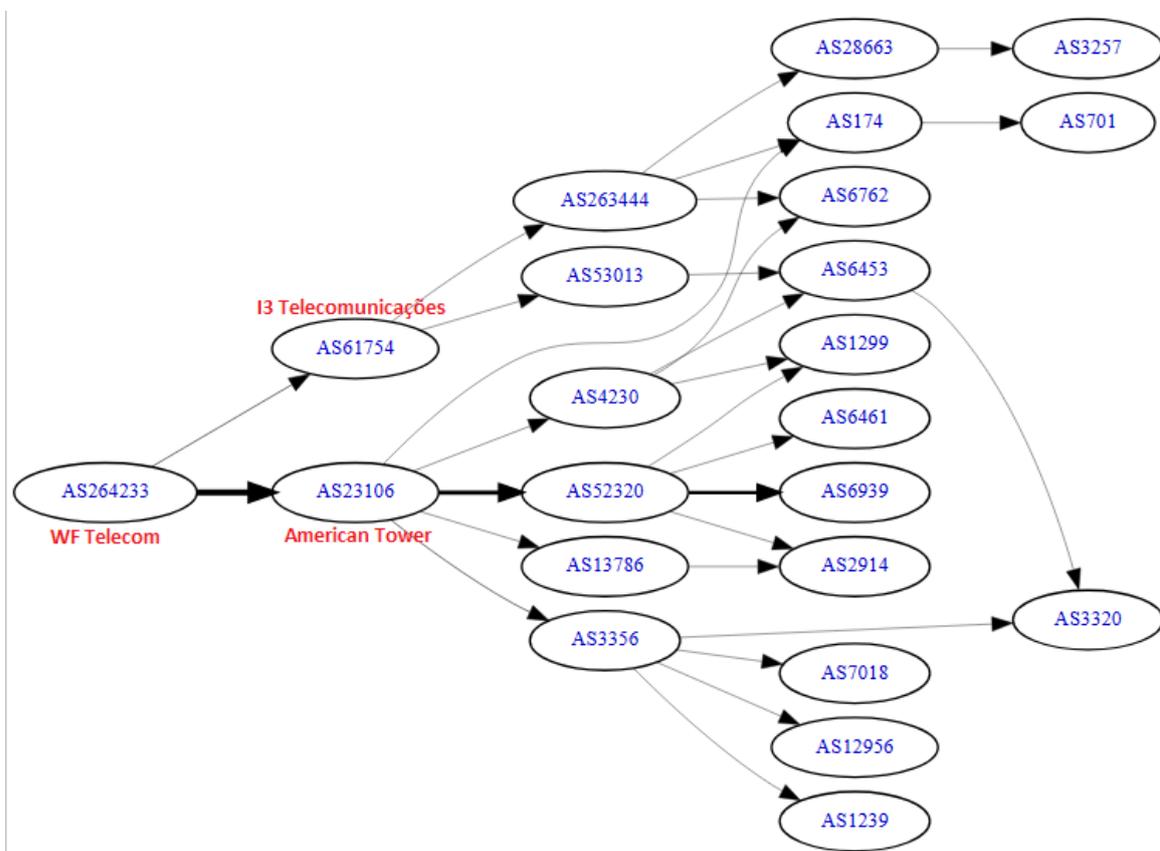
Diferentemente do informado em sua atestação técnica juntada aos autos do procedimento licitatório, que declara conexão com as empresas (1) Open X Tecnologia Ltda., (2) W I X Net do Brasil Ltda. e (3) WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda., a licitante Recorrida está conectada apenas às duas primeiras empresas.

Em relação ao documento emitido pela empresa WFT, há de se destacar sua invalidade ao cumprimento do item 7.2.4.3., porquanto não se destina ao propósito exigido pelo edital, tendo em vista o fato de a empresa emitente (WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda.) ser a CONTRATANTE dos serviços de internet, no qual a Recorrida figura como CONTRATADA, senão vejamos novamente o documento colacionado aos autos:



Isto porque, o pronome “essa” refere-se ao primeiro sujeito mencionado na frase, ao mais distante na estrutura gramatical, enquanto “esta” indica o sujeito mais próximo daquela menção, ao último indicado.

Tal fato é embasado pela verificação das conexões da empresa **WF-TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. no site <https://bgp.he.net/AS264233>, onde é possível visualizar exatamente o que se alega, senão vejamos:



Assim, demonstrado que a Recorrida não possui a quantidade de conexões tal como exigido, impõe-se sua inabilitação por descumprimento às exigências contidas em edital, sob pena de violação aos princípios licitatórios, dentre eles os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 8.666/1993, aplicável ao Pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

[Lei nº 10.520/2002] “Art. 9º *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*”

[Lei nº 8.666/1993] “Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (G.n).

Neste sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que **as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança.**” (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020) (G.n).

“REPRESENTAÇÃO. FNDE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. **ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES DO CERTAME.**” (TCU - RP: 01243420183, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/07/2018, Primeira Câmara) (G.n).

Ainda que não se proceda com a inabilitação da Recorrida, sob a ótica do princípio da eventualidade, a Administração deve ao menos diligenciar as informações e documentos apresentados a fim de resguardar o interesse público, tal como previsto nos itens 7.5 e 8.18 do edital, senão vejamos:

“7.5. A Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar por meio de consulta direta aos sites dos órgãos expedidores na Internet, a veracidade de documentos obtidos por mídia eletrônica.

(...)

8.18. Em qualquer fase da licitação, poderá o Pregoeiro ou Equipe de Apoio promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, desde que tais providências não importem em apresentação de novos documentos, que deveriam estar inseridos nos invólucros nº 01 ou 02.”

Deste modo, não se pode admitir tratamento anti-isonômico, porquanto, além de descumprir as cláusulas editalícias, viola princípios de extrema importância ao processo licitatório

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que declarou a empresa I3 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. habilitada e vencedora do certame.

Subsidiariamente, caso não declarada a inabilitação da Recorrida no presente certame, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, pugna-se pela realização de diligência junto à Recorrida para demonstração da capacidade técnica alegada.

É o que se requer!

Nestes termos, pede deferimento.
Itabira/MG, 27 de outubro de 2023.

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Emília Camila da Silva Toledo
CPF: 131.243.876-27